



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097740-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.662

Comarca: Bauru – 2ª Vara Cível

Agravante: Jair de Oliveira Roverao

Agravado: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Tutela Antecipada. Contrato de financiamento bancário. Decisão de indeferimento. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela visando a revisão de contrato de financiamento de veículo, alegando abusividade na taxa de juros e ilegalidade na cobrança de seguro e tarifas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito de valores incontroversos, afastar a mora e impedir a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação efetiva do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris” necessários à manutenção da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Embora seja possível a realização de depósito judicial dos valores incontroversos, não há possibilidade de elisão dos efeitos da mora. Art. 330, § 2º do CPC, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC. Súmula nº 380 do SJT.

5. Direito do credor de promover atos necessários para perseguir o crédito. A ação revisional de contrato de financiamento, não tem o condão de resguardar a posse do bem objeto do financiamento e impedir a negativação do nome do devedor, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor. 2. O depósito de valores incontroversos não elide a mora contratual.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 330, § 2º; CC, art. 395.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008

TJSP, Agravo de Instrumento 2037448-02.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 31.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2017871-38.2025.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 13.03.2025.

Recurso à r. Decisão de fls. 57/60 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. João Thomaz Diaz Parra da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que nos autos da ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional ajuizada por Jair de Oliveira Roverao contra Banco Omini Crédito, Financiamento e Investimento.

Narra a inicial que, em 17/06/2024, o autor celebrou com a ré, Cédula de Crédito Bancário para financiamento de um veículo a ser paga em 48 parcelas de R\$ 1.837,87.

Afirma que a taxa de juros aplicada ao contrato é abusiva e ser incabível a capitalização de juros, bem como que a cobrança do seguro e das tarifas indicadas são ilegais.

Requer, liminarmente, a autorização para depositar em juízo o valor da parcela que entende incontroverso e a manutenção da posse do veículo, determinando-se a abstenção de inserir o nome do autor no rol de inadimplentes, bem como o afastamento da mora.

Por decisão de fls. 57/60, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. À vista da comprovação documental de fls. 54/56, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Por outro lado, anoto desde logo que, para a concessão da tutela de urgência, imperiosa se faz, consoante a letra expressa da Lei, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, artigo 300, "caput"). Ou seja, "duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim a tutela de urgência visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452)" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - LEI 13.105/2015", Editora Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 857/858 - os destaques são do original). Pois bem, na hipótese dos autos, pelo menos na presente fase processual, em sede de cognição sumária, não me convenço acerca da plausibilidade do direito afirmado pelo autor, pois a matéria agitada nos autos reclama exame mais aprofundado, o qual somente poderá ser feito na ocasião própria, após a resposta da requerida, respeitado o contraditório, quem sabe até ao ensejo da sentença, a ser proferida talvez após regular instrução probatória. Descabe, portanto, conceder autorização ao autor para que possa consignar nos presentes autos, com efeito liberatório, as parcelas vincendas do contrato celebrado entre as partes, não se podendo também impedir a requerida de extrair da sua mora as consequências legais e de direito, inclusive, em sendo o caso, com a inserção do nome daquele no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, o que não configura coação, constituindo, isto sim, mero exercício de um direito do credor (1º TACivSP - AI nº 733/220-7 - SJRPretó - Rel. Ariovaldo Santini Teodoro). Tem-se realmente proclamado, nesse sentido, que "o ajuizamento de ação declaratória em que se discute a cobrança de encargos abusivos e ilegais não impede que os órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa, registrem a inadimplência do devedor, uma vez que a busca da tutela jurisdicional não confere o efeito suspensivo ao débito" (TAMG - AI nº 0259468-7 - Ouro Preto - 3ª Câmara Cível - Relª Jurema Brasil Marins - J. 19.08.1998). Igualmente já se decidiu que "a antecipação de tutela 'initio litis' só é admissível diante de prova robusta e da presença do requisito preceituado no art. 273, inciso I do CPC. Inviável o deferimento de tutela antecipada, visando a proibição de inclusão do nome do devedor, em órgão de restrição de crédito, se a ação declaratória do contrato bancário envolve a interpretação da ilegalidade de cláusulas contratuais" (TAMG - AI nº 0280989-4 - Santa Rita do Sapucaí - 4ª Câmara Cível - Rel. Alvimar de Ávila - J. 30.06.1999). Ainda em sintonia com o entendimento mais convincente que emana dos nossos pretórios, disso "deflui que, apenas, posteriormente, será definida a correção ou não dos valores cobrados pela instituição financeira, fixando-se, a final, o 'quantum debeatur' ou a ser restituído. Nesse trilho, havendo toda uma dilação probatória a ser levada a efeito, que poderá acarretar, ou não, a conclusão buscada pela agravante, não era mesmo de se conceder a tutela antecipada, posto que, até que tudo isso ocorra, e, se o for de forma favorável à requerente, é ela considerada

devedora na forma do contrato com o recorrido celebrado. Ou seja, no momento, a autora deve, e, talvez, algum dia, daqui meses ou anos, se conseguir demonstrar a incorreção do ajuste, possa vir a dever menos e, enquanto isso, seu nome, apesar de sua reconhecida inadimplência, seguirá 'limpo' nos órgãos de proteção ao crédito. De outro prisma, não há que se aguardar seja a recorrente constituída em mora, porque devedora já é desde a data do vencimento, e os aludidos serviços visam exatamente a proteção ao crédito, do que decorre nele poderem constar os nomes dos devedores, dos inadimplentes. Viável, pois, a inclusão impugnada, até mesmo como um alerta no sentido de tirar a pecha de que o grande negócio neste País é ser devedor. Destarte, não havendo como se aceitar a respeitável, mas, por demais benevolente, interpretação permitindo a não negativação do nome de inadimplentes durante a demorada tramitação da discussão a respeito da validade de um contrato, é de rigor a manutenção da r. decisão guerreada" (TJSP - AI nº 7.041.060-9 - Bauru - 16ª Câmara de Direito Privado - Rel. Coutinho Arruda - J. 22.11.2005 - os destaques são do original). Com tais fundamentos, hei por bem indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência, o que ora efetivamente delibero. 3. Quanto ao mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM). 4. Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 6. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo Estatuto. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como carta/mandado. Dilig. Int."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Afirma ser possível o pagamento dos valores incontroversos com o fim de afastar a mora no decorrer da ação e manter o agravante na posse do veículo.

Aduz haver comprovado a verossimilhança de suas alegações.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há dúvida da possibilidade de revisão do contrato, nos termos pretendidos pelo agravante.

No entanto, esse fato, por si só, não enseja em *prima facie* verossimilhança das alegações do autor, haja vista a ausência de comprovação da efetiva abusividade alegada.

Especificamente quanto à matéria impugnada no recurso, o agravante pretende a realização de depósito incontroverso, com elisão da mora, manutenção na posse do veículo e abstenção de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação à possibilidade de descaracterizar os efeitos da mora, a Súmula 380 do STJ é expressa:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Não basta que se afirme a existência de nulidades e distribua-se uma ação judicial, pleiteando a revisão dos termos do contrato para que se considere apto o afastamento dos efeitos da mora.

A mora é uma questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes, que não cumpriu o avençado.

Trata, em última análise, de questão relativa à responsabilidade contratual.

Não é possível, portanto, simplesmente afirmar que tem razão o autor agravante, apenas por se tratar de relação de consumo e, assim, conceder a ela um benefício indevido, que acabaria por perpetuar uma prática infelizmente corriqueira, que é a cautela na utilização do próprio crédito.

Isso porque, da análise dos elementos existentes nos autos, não é possível extrair verossimilhança quanto às afirmações do agravante,

eis que as teses jurídicas levantadas em sua inicial são suficientemente conhecidas e já foram, inclusive, decididas pelos Tribunais Superiores.

Eventual apreciação de questão de cunho pessoal, aplicável à relação contratual do agravante, deve ser dirimida sob o contraditório.

Lado outro, os pretensos depósitos incontroversos se trata de medida possível, a teor do art. 330, § 2º do CPC, porém, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC.

Veja-se:

“Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Sobre o tema, o entendimento firmado através do Recurso Especial Repetitivo, que embora não obste a realização dos depósitos incontroversos, estabelece de forma clara que *“não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.”* (STJ Resp nº 1.061.530 Data do julgamento: 22/10/2008 Relatora Ministra Nancy Andrigli).

Assim, resta evidente que, embora seja possível a autorização para o depósito do valor encontrado pelo agravante, este não terá efeito liberatório da mora, como ficou claro ao longo deste voto.

Em suma, nenhum efeito favorável ao agravante produzirá.

A propósito, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito - Indeferimento de tutela de urgência, com vistas à autorização para o depósito judicial das quantias que a demandante entende devidas com elisão da mora, ao impedimento de inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do bem financiado. I - Inconformismo da autora - Alegado cabimento das medidas postuladas. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Ausência dos requisitos necessários a evidenciar a probabilidade do direito - Inexistência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ilegalidade arguida - Requisitos para impedir o apontamento de nome nos órgãos de proteção ao crédito não preenchidos - Questão sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. IV - Possibilidade do pagamento do valor tido por incontroverso, sem, no entanto, afastamento dos efeitos da mora - Intimação da parte credora para confeccionar boleto nesse sentido, a fim de não se afetar a marcha processual com depósitos periódicos - Artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. V - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2037448-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)(g.n.).

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Mútuo feneratício, destinado à aquisição de veículo automotor. Tutela provisória. Alegação de cobrança de juros abusivos, de forma capitalizada, além de outras propaladas ilegalidades. Pretensão de depósito dos valores incontroversos, com afastamento da mora. Indeferimento. Manutenção. Ausência de verossimilhança das alegações. Impossibilidade de descaracterização da mora. Possibilidade, tão-somente, de depósito dos valores incontroversos das parcelas, mas sem elisão da mora. O pedido liminar deve estar fundamentado, dentre outros requisitos, na plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na situação em testilha. No entanto, sem o afastamento da mora contratual, o depósito de valores incontroversos não enseja qualquer prejuízo ao réu. Ademais, tais depósitos contínuos podem ser utilizados, eventualmente, como uma tentativa de acordo entre as partes. O requerimento subsidiário (afastamento da mora mediante depósitos dos valores integrais das parcelas) não pode ser acolhido. Não restou demonstrada qualquer relutância da instituição financeira ao recebimento das referidas parcelas. Em vez de consignar o valor integral em Juízo, seria menos burocrático simplesmente pagar as mensalidades diretamente ao credor. Caso o Judiciário observe algum excesso, haverá devolução de valores; e caso assim não se venha a entender, a autora não poderá ser considerada em mora, não necessitando de determinação de levantamento de valores ou nenhuma outra medida judicial. Agravo provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017871-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Elisão dos efeitos da mora, de modo a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do veículo. Não cabimento. Ausência da probabilidade do direito. Requisitos do art. 330 do CPC não demonstrados. Recurso não provido neste ponto. Depósito judicial do valor incontroverso. Possibilidade, mas sem afastar os efeitos da mora. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2304750-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão do recorrente ao depósito do valor incontroverso, à não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ao deferimento da manutenção na posse do veículo. Discussão acerca da abusividade na cobrança. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito pelos meios judiciais, inclusive via ação para reaver o veículo, ou mesmo inclua o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas. Apuração unilateral dos valores que se pretende consignar. Possibilidade de consignar em juízo, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Pagamento de valor menor por conta e risco do recorrente. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito judicial da quantia incontroversa, sem o afastamento da mora." (TJSP; Agravo de Instrumento 2099354-61.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)(g.n.).

Assim, mesmo sendo possível a realização do depósito dos valores que o agravante entende correto, deve-se preservar os efeitos da mora e, por consequência lógica, os direitos do credor, ora agravado, quanto à satisfação de seu crédito.

Dessa forma, se caracterizado o inadimplemento, o credor agravado terá o direito de exercer os meios lícitos necessários à recuperação do crédito, dentre esses meios, sabe-se que um dos mais eficientes é mesmo a negativação do devedor, pois a restrição de crédito

causa transtornos ao consumidor.

Porém, esse transtorno é permitido pelo Direito, já que representa, antes, uma segurança ao próprio sistema de crédito contra a inadimplência generalizada.

Ora, não é preciso ir longe para saber que, quanto maior a taxa de inadimplência registrada em um país, maiores serão as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

E, certamente, esses bancos de dados dos órgãos de proteção, servem exatamente para o registro dessas informações.

Este E. Tribunal já decidiu:

"TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. EXIBIÇÃO E CONSIGNATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita – Benefício concedido apenas para este agravo para não infringir o duplo grau de jurisdição - Requerimento de depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora – O depósito deve ser autorizado enquanto a instituição financeira não viabilize meios para que a parte agravante faça diretamente o pagamento do valor incontroverso – Contudo, tal depósito não elide a mora e não impede o credor de praticar atos executórios – Decisão reformada - Pedido de impedimento de inclusão ou exclusão do nome nos cadastros de inadimplentes que não pode ser atendido porque, havendo inadimplência, nada obsta o registro dos dados da pessoa no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Decisão mantida - Pretensão de manutenção na posse do bem que é inoportuna, pois somente poderá ser analisada em eventual ação de busca e apreensão – Decisão mantida. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2047992-83.2024.8.26 .0000 Atibaia, Relator.: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/04/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2024)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Ação Consignatória – Financiamento de veículo – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora agravante – Requerimento de depósito do valor incontroverso pactuado – Autorização do citado depósito que, contudo, não elide a mora e não impede o agravado de praticar atos executórios – Decisão reformada neste ponto – Indeferimento do pedido de impedimento de inclusão/exclusão do nome e do CPF do agravante nos cadastros de inadimplentes – Inadimplência que não obsta o registro dos dados da pessoa no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Inoportuna pretensão de manutenção na posse do bem, que somente poderá ser analisada em eventual ação própria – Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21711022220248260000 Barueri, Relator.: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 10/09/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024)(g.n.).

Dessa forma, não restaram comprovados nos autos pelo agravante o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do NCPC, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos termos expostos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator